



ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_  
3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.  
APELAÇÃO CÍVEL N° 0008233-81.2013.814.0028  
APELANTE: BRADESCO SEGUROS S/A  
APELADA: OSVALDO GOMES DO LAGO  
RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 11.945/2009. LAUDO QUE ATESTA DEBILIDADE PERMANENTE. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. IMPROCEDENTE. MÉRITO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE - GRAU DE INVALIDEZ DE 75%. O autor apresenta debilidade parcial incompleta de 75% dos membros lesionados. Assim, a indenização efetivamente devida ao autor é de 75% (grau da lesão) sobre 70% (percentual previsto na tabela da SUSEP) do valor previsto pela Lei (R\$13.500,00). Como o autor já recebeu o valor de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), o resta receber o valor de R\$ 6.142,50 (seis mil, cento e quarenta e dois reais e cinquenta centavos).  
- Recurso a que se nega provimento para manter a decisão de primeiro grau que condenou a ré/apelada ao pagamento da indenização no valor de R\$ 6.142,50 (seis mil, cento e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), devidamente atualizado e acrescidos de juros legais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

### ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração, porém, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.  
Turma Julgadora: Desª. Maria Filomena de Almeida Buarque (Relatora), Desª. Edinéa Oliveira Tavares e o Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior.  
Belém (PA), 05 de maio de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE  
Desembargadora Relatora

.  
. .  
. .  
. .  
. .

3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.  
APELAÇÃO CÍVEL N° 0008233-81.2013.814.0028  
APELANTE: BRADESCO SEGUROS S/A  
APELADA: OSVALDO GOMES DO LAGO  
RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

.

### RELATÓRIO



A EXMA. DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Trata-se de recurso de apelação interposto por BRADESCO SEGUROS S/A contra sentença de procedência proferida na ação de cobrança do seguro DPVAT ajuizada por OSVALDO GOMES DO LAGO, que condenou a recorrente ao pagamento de R\$ 6.142,50 (seis mil, cento e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), devidamente atualizado e acrescidos de juros legais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Argui, em sede de preliminar, a existência de indícios de fraude, pois o perito subscritor do laudo foi afastado de suas funções por estar atestando, de forma indevida, a graduação da debilidade, consoante apurado na ação penal n. 0006513-79.2013.8.14.0028, consoante documento de fls. 123/131.

Defende a validade da indenização apurada em sede administrativa, pois obedeceu a critérios estatuídos na Lei.

Aduz que se aplicando as disposições da Lei n. 6474/74 com suas alterações, o valor devido pela seguradora é apenas R\$ 945,00, pois corresponde à 10% (dez por cento) sobre os 75% (setenta e cinco por cento) referentes à debilidade permanente das suas funções.

Finaliza, diz não ser devido a condenação em honorários advocatícios, por violar a Lei n. 9.099/95

Requer, assim, a completa reforma da sentença de primeiro grau, dando provimento ao presente recurso.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme despacho de fls. 149 dos autos.

É o relatório.

V O T O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Recurso próprio tempestivo e regularmente processado, pelo que dele estou conhecendo.  
DA ALEGAÇÃO DE FRAUDE DE LAUDOS DO IML.

Consabido o laudo pericial judicial goza de presunção de legitimidade, podendo, no entanto, ser ilidido por prova em contrário.

No caso em apreço em que pese existir investigação tramitando em desfavor do perito subscritor do laudo pericial de fls. 10, tenho que o Apelante não produziu provas que o objeto da ação penal se refere ao referido laudo.

Digo mais, ainda que o réu tenha requerido a produção da prova pericial e interposto recuso de agravo retido contra a decisão que indeferiu a prova, a



Apelante não requereu a este que dele o conhecesse, por ocasião do julgamento da apelação, consoante disciplina o art. 523, caput, do CPC.

Nesta senda, não conhecido o agravo retido, por força do § 1º, do art. 523 do CPC, se impõe o reconhecimento da preclusão. Nesse sentido.

AGRAVO RETIDO cujo conhecimento não foi requerido na apelação - conhecimento inviável - incidência do art. 523, § 1º, do CPC. APELAÇÃO - pedido de anulação de processo saneado e com instrução concluída por cerceamento de defesa subjacente a julgamento antecipado da lide - impertinência - apelação não provida. (TJ-SP - CR: 7552605500 SP, Relator: Coimbra Schmidt, Data de Julgamento: 28/04/2008, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/05/2008)

Deste modo, rejeito a prejudicial.

#### DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA APELANTE E MANUTENÇÃO DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

O art. 7º da Lei nº. 6.194/74, com redação determinada pela Lei nº. 8.441/92 é claro ao prever que a indenização relativa ao seguro obrigatório pode ser exigida de qualquer seguradora que opere no sistema:

'Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei'.

Não se pode negar a existência da Seguradora Líder, com personalidade jurídica, criada por Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados para aprimorar as pendências inúmeras e incontáveis casos de acidente de trânsito, centralizando nela os pagamentos das indenizações procedentes desses acidentes.

No entanto, a criação da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT não retira do beneficiário o direito de pleitear contra as demais componentes do consórcio do seguro DPVAT. Como se sabe, as seguradoras são solidárias entre si, e, portanto, cabe ao beneficiário a escolha contra quem irá demandar.

Nesse sentido:

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - SENTENÇA QUE RECONHECE A ILEGITIMIDADE DA SEGURADORA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - APELAÇÃO - DAR PROVIMENTO PARA RECONHECER A LEGITIMIDADE.

- A criação da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT não retira do beneficiário o direito de pleitear contra as demais componentes do consórcio do seguro DPVAT. Como se sabe, as seguradoras são solidárias entre si, e, portanto, cabe ao beneficiário a escolha contra quem irá demandar. (TJMG - Apelação Cível 1.0016.11.013456-2/001, Relator(a): Des.(a) Batista de Abreu, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/08/2013, publicação da súmula em 19/08/2013)

Destarte, rejeito a referida preliminar, passando à análise do mérito recursal.

#### MÉRITO

Sobre o assunto ora debatido, tenho que é possível considerar os percentuais estabelecidos na Tabela criada pelo CNSP e pela SUSEP para



fixar a indenização nos casos de invalidez de acordo com o grau da debilidade que acomete a parte requerente. A proporcionalidade do pagamento da indenização do Seguro DPVAT nos casos de invalidez não é ilegal ou viola qualquer preceito legal ou constitucional, vez que os percentuais estabelecidos pela Tabela de Normas de Acidentes Pessoais da SUSEP foram postos segundo critérios seguros e científicos.

Nesse sentido:

"Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade". (REsp 1119614 / RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª Turma, STJ, publicado 31 de agosto de 2009).

O pagamento da indenização do Seguro DPVAT de acordo com a proporção da incapacidade pode ser realizado tanto para os casos regulados pela Lei 6.194/74, quanto para aqueles em que se aplica a Lei 11.482/07. Afinal, não se pode esquecer que referidas Leis dão azo à graduação da lesão quando prevêm que a indenização será de até 40 salários mínimos ou até R\$13.500,00. Observe-se:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (...) b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;"

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (...) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;"

Sobre a proporcionalidade da indenização, ensina a jurisprudência do STJ:

"... a lei não estabelece, para as hipóteses de invalidez permanente, um valor fixo de indenização, mas apenas um teto até o qual a indenização poderá chegar". (STJ - Recurso Especial nº 1.101.572 - RS (2008/0251090-0) - Ministra Nancy Andrighi - Julgado em 16/11/2010)

Para estancar qualquer polêmica sobre o assunto, tem-se ainda, a recente Súmula 474, STJ, que orienta que: "A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez".

No presente caso, conforme perícia realizada nas fls. 10, o acidente em questão causou ao Apelado debilidade parcial permanente do membro inferior direito.

Resta-nos avaliar se o valor da indenização pago pela seguradora ré condiz com o valor realmente devido por esta.

Para tanto, imprescindível a demonstração do percentual da lesão sofrida e sua fração correspondente ao teto indenizatório, de acordo com a legislação vigente à época do sinistro. Segundo a perícia realizada (fls. 10) o autor, ora apelado, sofreu uma lesão de 75% (setenta e cinco por cento) em seu membro inferior direito. Assim, não há que se falar em perda funcional completa do membro atingido pela lesão.

Considerando a Tabela de Acidentes Pessoais da SUSEP, tem-se que para os casos de encurtamento de um dos membros inferiores o percentual aplicável é de 70% (setenta por cento) sobre o capital segurado.

Levando-se em consideração que, conforme documento de fls. 95, o autor



apresenta debilidade parcial incompleta de 75% dos membros lesionados, temos que a indenização efetivamente devida ao autor, portanto, é de 75% (grau da lesão) sobre 70% (percentual previsto na tabela da SUSEP) do valor previsto pela Lei (R\$13.500,00), que perfaz o montante de R\$7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Como o autor já recebeu o valor de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), o resta receber o valor de R\$ 6.142,50 (seis mil, cento e quarenta e dois reais e cinquenta centavos).

Questão semelhante já foi objeto de julgamento pelos Tribunais pátrios:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE - GRAU DE INVALIDEZ DE 75% - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - DATA DO PAGAMENTO PARCIAL**

- O autor apresenta debilidade parcial incompleta de 75% dos membros lesionados. Assim, a indenização efetivamente devida ao autor é de 75% (grau da lesão) sobre 70% (percentual previsto na tabela da SUSEP) do valor previsto pela Lei (R\$13.500,00). Como o autor já recebeu o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), o resta receber o valor de R\$2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

- A correção monetária deverá incidir desde a data da ocorrência do fato gerador do direito, ou seja, desde a data do pagamento parcial. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.10.219499-0/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Aleixo , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/03/2015, publicação da súmula em 27/03/2015)

Quanto à impossibilidade de condenação em honorários advocatícios, tenho que não assiste razão, mais uma vez, à parte apelante pois o fato do apelado gozar dos benefícios da justiça gratuita não impede a condenação da outra parte em honorários advocatícios em caso de procedência da demanda judicial.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO** para manter a decisão de primeiro grau que condenou a ré/apelada ao pagamento da indenização no valor de R\$ 6.142,50 (seis mil, cento e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), devidamente atualizado e acrescidos de juros legais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

É o voto.

Belém/PA, 05 de maio de 2016.

Maria Filomena de Almeida Buarque  
Desembargadora Relatora